

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002633-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### RELATÓRIO

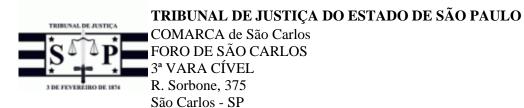
GILSON APARECIDO ESPIRITO propõe(m) ação contra SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Contratou com o réu arrendamento mercantil para o financiamento de veículo. Em virtude do inadimplemento, o contrato foi rescindido e o veículo recuperado pelo réu. O veículo foi, então, vendido pelo réu em leilão. Há um saldo devedor do autor em relação ao réu. Todavia, por outro lado, há um saldo credor do autor, em relação ao réu, que é superior àquele. De modo que, compensadas as dívidas, remanesce um saldo credor do autor, apenas. Os créditos do autor decorrem: do seu direito à restituição do que pagou ao réu a título de VRG; do seu direito à restituição do que pagou ao réu a título de Tarifa de Avaliação de Bens, Inclusão de Gravame Eletrônico e Serviços de Terceiros; do seu direito de ser deduzido, de seu débito, o valor de venda do veículo, calculado segundo tabelas oficiais e não o valor efetivo de venda no leilão. Tendo em vista todos esses fatos, pede: a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a perda do VRG; a declação de nulidade das cláusulas que estabelecem a aplicação do VEP - Valor Estipulado de Perda; a condenação do réu ao pagamento do saldo credor resultante da soma do produto da venda do bem mais os valores pagos a título de VRG, menos o valor do VRG contratualmente estabelecido e acrescido das contraprestações vencidas até a data da retomada do bem; a condenação do réu à devolução da Tarifa de Avaliação de Bens, Inclusão de Gravame Eletrônico e Serviços de Terceiros.

A parte ré, citada, ofertou contestação (fls. 60/70), alegando que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, que o VRG pago não deve ser restituído.

Houve réplica (fls. 86/99).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

<u>Julgamento Antecipado</u>



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

# Direito do Autor à Restituição do VRG Antecipado

Uma vez rescindido o contrato, a devolução ao consumidor do valor residual garantido pago antecipadamente é devida, porque frustrada a opção de compra e venda final.

A não-devolução implicaria a cobrança de uma verdadeira multa, embora travestida, o que encontra óbice na proibição do bis in idem, pois a multa já está prevista contratualmente, na natureza do VRG que não possui natureza sancionatória, e no limite inscrito no art. 52, § 1º do CDC.

Nesse sentido, precedentes do STJ: EDcl no REsp 957.687/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010; AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012.

# <u>Direito do Autor à Dedução do Valor de Venda do Veículo -</u> Delineamento

O autor afirma que o montante a ser deduzido de seu débito, por conta da venda do veículo recuperado pelo réu, não deve corresponder ao preço pago pelo adquirente em leilão, e sim ao preço médio do referido veículo, segundo índices oficiais.

Respeitados posicionamentos em contrário, a tese viola cláusula contratual expressa e clara, previamente informada ao consumidor. A cláusula, por sua vez, não é abusiva, e deve ser observada. O argumento do autor de abusividade não prospera, ao nosso sentir. Os veículos possuem rápida depreciação, e impor ao réu o ônus de diligenciar no sentido de vender o automóvel pelo preço de mercado não guarda logicidade com a natureza do contrato celebrado e a atividade principal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

desempenhada pelo réu no mercado.

A cláusula pode, em um ou outro caso concreto, gerar alguma desproporção, mas não onerosidade excessiva ou iniquidade ensejadora de anulação judicial do que foi expressamente convencionado.

Simplesmente ignorar a cláusula referida implica inequívoca insegurança jurídica e, em termos globais, importa em enriquecimento sem causa dos arrendatários, que sempre (independentemente do convencionado) teriam deduzido, em seu favor, um montante superior ao efetivamente recebido pelo arrendante com a venda do bem, após recuperado, em face do inadimplemento.

Não se vê justificativa para a revisão do contrato.

### <u>Tarifas e Ressarcimentos – Questões Preliminares</u>

O STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, em recurso repetitivo (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2<sup>a</sup>S, j. 28/08/2013), analisando exaustivamente as questões jurídicas em debate, firmou algumas premissas importantes.

A respeito, salientou-se que a Lei nº 4595/64, recepcionada pela CF, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para dispor sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil (BACEN) a atribuição de fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, de modo que é legítima e deve, salvo se ilegais, serem respeitados os parâmetros estabelecidos pois tais entidades.

Sob tal panorama, quando em vigor a Res. CMN 2.303/1996, prevaleceu a posição estatal não-intervencionista a respeito da cobrança de tarifas e ressarcimentos, facultando-se às instituições financeira a cobrança de quaisquer tipos de serviços (salvo os que a norma definia como básicos), desde que prevista em contrato e prestados os serviços ao cliente.

Todavia, com a vigência da Res. CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a houve mudança de postura, pois a cobrança ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora do BACEN ou CMN.

Ao sentir do juízo, acertou o STJ ao analisar a questão sob o prisma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e órgãos de controle.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É que, salvo casos concretos em que, excepcionalmente, seja constatado abuso da instituição financeira que importe em onerosidade excessiva ao consumidor, não se vê norma do CDC que nos possa levar, em abstrato, à conclusão de revogação ou não aplicação às relações de consumo, do regramento imposto pelo CMN e BACEN.

A afirmação, que às vezes se vê, no sentido de que tais tarifas, cobranças ou ressarcimentos deveria ser suportado pelos próprios juros remuneratórios, de modo que seria proibido separadamente cobrá-los separadamente, com as vênias merecidas, não parece encontrar apoio em nosso sistema jurídico, inexistindo norma que possa levar-nos a tal conclusão.

As receitas das empresas advêm do que lhe pagam seus consumidores, suas despesas comumente são embutidas no preço de seus produtos e serviços, são repassadas ao consumidor. Isso é natural, inerente à atividade empresarial, inerente à essa relação jurídica. Inexiste e seria absurda norma que proíba o fornecedor de repassar ao consumidor as suas despesas. Indiferente, parece-me, se este repasse é efetuado diretamente no preço (juros remuneratórios) ou em separado.

Na verdade, a cobrança em separado fomenta a transparência na relação, e possibilita a cobrança individualizada, vg. não se cobra tarifa de avaliação de bem no caso de contrato em que não se procede a tal avaliação.

As cláusulas contratuais, nesses casos, não se enquadram em quaisquer das hipóteses de abusividade previstas no art. 51 do CDC.

Suas disposições, veja-se, não guardam mínima pertinência com as questões tratadas pelos incs. I, II, III, VI, VIII, VIII, XI, X, XI, XIII, XIV e XVI do art. 51 do CDC.

Quanto ao inc. IV ("estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade"), não se vislumbra iniquidade, abusividade ou má-fé nas cláusulas, pois resguardada a prévia informação do consumidor, que se comprometeu a pagar tais encargos, e nenhum dos direitos anexos concernentes à cooperação contratual e à lealdade pode ser tido como violado pelo fornecedor.

Quanto ao inc. XII ("obriguem o consumidor a ressarcir os custos de

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cobrança de sua obrigação..."), é preciso salientar que as tarifas discutidas não se fundam nas despesas com a cobrança do consumidor, e sim em procedimentos da fase inicial de contratação, de modo que também mostra-se impertinente o dispositivo com as cláusulas debatidas.

E, por fim, no que concerne ao inc. XV ("estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor"), não se vê desobediência ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor instituído pelo art. 105 do CDC.

Sendo assim, válidas e hígidas tais cláusulas contratuais.

Outrossim, o cliente que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança da tarifa, e, depois, ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente *venire contra factum proprium*, sob a modalidade *tu quoque*, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório.

Ao final, cumpre rememorar que, em casos específicos, não se descarta a possibilidade de extirpação de tarifas, cobranças ou ressarcimentos contratados, desde que seja constatada, em concreto, a onerosidade excessiva com prestações desproporcionais (art. 6°, V; art. 51, IV; CDC) ou a ausência de amparo nas normas do CMN e do BACEN, para a cobrança.

Quanto ao caso da onerosidade excessiva, porém, há que se salientar que compete ao usuário do serviço demonstrá-la concretamente, não se podendo admitir a revisão com fundamento em argumentos abstratos, dissociados do caso concreto.

Vejamos, então, cada cobrança, individualmente considerada.

#### Ressarcimentos e Cobranças Alusivas a Serviços de Terceiros

Quanto ao caso em tela, as tarifas questionadas (Tarifa de Avaliação de Bens, Inclusão de Gravame Eletrônico e Serviços de Terceiros) são todas pertinentes a ressarcimentos e cobranças alusivas a serviços de terceiros.

A respeito das tarifas ou cobranças que correspondam a ressarcimento de serviços prestados por terceiros, a Circular nº 3518/07 do BACEN, no art. 1º, § único, III, expressamente as autoriza: "não se caracteriza como tarifa o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil".

Inexiste ilegalidade ou ilicitude na cobrança.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, rejeitados os demais pedidos, DECLARAR o direito do autor à RESTITUIÇÃO do que pagou ao réu a título de antecipação de VRG, com atualização monetária pela Ttabela do TJSP desde cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Tal valor poderá ser COMPENSADO com o débito do autor perante o réu. Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA